



Protocolado em: PLC - 1/2018 06/02/2018 10:09 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 07/Fevereiro/2018	Comissões: CCJL, CSMA 07/02/2018
--	---	-------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete a deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei Complementar que acresce dispositivo à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

O presente Projeto visa obrigar os mercados, hipermercados e similares a manter a limpeza e higienização dos carrinhos e cestos destinados aos consumidores. São locais nos quais o consumidor acomoda os alimentos adquiridos e, uma vez em contato com superfícies sujas, podem ser infectados.

Os infectologistas consideram o homem o maior agente transmissor de germes (bactérias, fungos ou vírus) porque está sempre em movimento. Além de pessoa para pessoa, os micro-organismos podem ser transferidos por contato direto ou indireto. Quando a transferência é feita de uma superfície (o carrinho de supermercado, por exemplo) para uma pessoa, ocorre a contaminação cruzada.

A superfície, no caso, foi contaminada por um humano, que transferiu o germe para a superfície, e esta para outra pessoa. A contaminação cruzada é considerada grande responsável por doenças. A solução é lavar as mãos sempre que tocar em um objeto de uso coletivo e também promover a desinfecção dessas superfícies.

A higienização das barras e alças dos carrinhos e cestos é fundamental, uma vez que os consumidores tem contato direto com as mãos e, ao mesmo tempo, manipulam as compras. A questão pode se agravar ao considerarmos que as crianças também têm contato direto com os carrinhos e cestos, e constantemente levam suas mãos à boca.



Muitas pessoas não sabem, mas, ao carregar as compras no carrinho de supermercado, o cliente leva também milhares de bactérias, dos mais diferentes tipos e que provocam desde diarreia até infecção alimentar.

Isso acontece porque os carrinhos acondicionam alimentos como carnes cruas, hortaliças e caixas, que, em geral, contêm micro-organismos perigosos ao ser humano.

O objetivo é garantir a saúde e a segurança do consumidor, diante dos riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, que podem ser nocivos.

Face a importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Caxias do Sul, 28 de Novembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

PAULO FERNANDO PERICO (Autor)

Vereador - PMDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 1/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Fica acrescido o art. 122-A ao Título IV, Capítulo VI, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 122-A. Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares que disponibilizarem carrinhos e cestos de compras deverão mantê-los sempre limpos e higienizados à disposição dos consumidores.(AC)

§ 1º Ficarão à disposição do consumidor, gratuitamente, álcool gel, lenços umedecidos e/ou papel toalha, a serem utilizados para higienizar e desinfetar as mãos, e as barras dos carrinhos e cestos de compras.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) VRMs.(AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL